



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: “**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 583/2026**”

Autoria: Mesa Diretora

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica a Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 583/2026, de autoria da Mesa Diretora. O projeto principal dispõe sobre a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Timóteo.

A presente emenda visa dar nova redação ao Artigo 4º, estabelecendo a possibilidade de concessão de um abono pecuniário aos servidores do Legislativo no mês de dezembro de 2026, condicionado à existência de saldo financeiro, à observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e à prévia deliberação fundamentada da Mesa Diretora.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição principal é um Projeto de Resolução, instrumento adequado para regular matérias de natureza político-administrativa com efeitos restritos ao âmbito interno da Câmara.

Conforme o Art. 185, inciso II do Regimento Interno (RI), constitui objeto de resolução a "organização e regulamentação dos serviços administrativos do Legislativo".

A fixação e alteração da remuneração e vantagens dos servidores da Câmara é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, conforme o Art. 33, inciso II da Lei Orgânica Municipal (LOM).

A emenda é subscrita pelos membros da Mesa Diretora. Segundo o Art. 53, inciso I, alínea “d” do RI, compete exclusivamente à Mesa propor as normas que estabeleçam a remuneração dos servidores da Câmara. Portanto, a proposição é formalmente constitucional quanto à sua iniciativa.

O texto da emenda demonstra zelo com a gestão financeira e orçamentária, ao não instituir uma despesa obrigatória automática, mas sim uma faculdade administrativa ("Poderá ser concedido") subordinada a requisitos técnicos rigorosos e harmoniza-se com o dever de fiscalizar a execução orçamentária (Art. 3º, II, RI).

Atende ao mandamento de que a administração das finanças públicas deve respeitar a legislação complementar federal (Art. 90, LOM).





A medida deverá, no momento de sua eventual efetivação, respeitar o Artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, que proíbe a Câmara Municipal de gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento.

Embora a emenda preveja uma despesa contingente (dependente de sobra de caixa), a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) deverá emitir parecer técnico confirmando se a metodologia de apuração desse "saldo disponível" em dezembro de 2026 garante o cumprimento das metas fiscais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta assessoria técnica conclui que a Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 583/2026 é CONSTITUCIONAL E LEGAL, uma vez que Respeita a iniciativa exclusiva da Mesa Diretora para tratar da remuneração e benefícios dos servidores do Legislativo (Art. 53, I, “d”, RI); Estabelece salvaguardas necessárias em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos limites constitucionais de gastos com pessoal (Art. 29-A, § 1º, CF).

Opina-se pela favorável tramitação. Recomenda-se que a Mesa Diretora, ao deliberar sobre o valor e os critérios do abono em dezembro de 2026 (conforme o parágrafo único proposto), o faça mediante ato administrativo que demonstre cabalmente a disponibilidade orçamentária para evitar infrações político-administrativas.

É o parecer.

Heyder Torre

Advogado

De acordo:

Marcelo Vianello

Procurador-Gera



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003500310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **15/05/2026 15:08**
Checksum: **C2C29C6D72E8049F8045BE8DFB81944D0F74B6E290486F999DFD8AF737B7700C**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **15/05/2026 17:02**
Checksum: **DA686708CFF9871F616A2F17F82DD0A3E461F843E27C061ED90A1DB013CC2E9F**

